

EXEMPLOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO PAULISTA SOBRE A MATÉRIA

Sentenças sobre a institucionalização de arquivos públicos municipais

Poucos são os municípios paulistas que observam rigorosamente o disposto na legislação brasileira sobre os arquivos públicos. Entretanto, recentemente percebe-se uma atuação mais intensiva do Ministério Público paulista no sentido de fiscalizar e cobrar dos gestores o cumprimento das leis federais sobre a matéria. Há várias ações em curso, entretanto, destacamos duas recentes decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

Ação Civil contra a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (com destaques feitos pelo CAM)

02.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL Autos n.º 565.01.2010.004547-9/000000-000 (ordem n.º 0512/2010)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Réu: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de ação civil pública, pede a ordem ao MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL para criar o arquivo público municipal em 12 meses, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, conforme a Lei n.º 8.159, de 1991, e o manual do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo, pois os dois órgãos responsáveis pela guarda de documentos não cumprem o disposto em lei. O Município respondeu, apenas por contestação, afirmando carência de ação, pois não indicado o dano causado (art. 1.º, Lei n.º 7.347, de 1985), e adimplida a obrigação por meio da Fundação Pró-Memória, destinada a resgatar a história da cidade por meio da guarda e recuperação de documentos públicos e privados, e da Secretaria de Planejamento e Gestão, garantido o acesso aos documentos; outrossim, seus ótimos indicadores sociais exigem investimentos que estariam comprometidos se procedente a demanda, não obstante a eleição das prioridades orçamentárias esteja restrita à discricionariedade municipal. A réplica faste a preliminar, porque imposta por lei a obrigação ora exigida e repisa os argumentos vestibulares. As partes informaram não terem outras provas. RELATEI.

FUNDAMENTO: **1. Preliminar.** O Município afirma incabível a ação civil pública porque não apontado o dano derivado da omissão imputada. Aferem-se as condições da ação segundo a teoria da asserção, ou seja, a partir tão-só da narrativa exposta na petição inicial. O Ministério Público afirma que a gestão documental contemporânea do Município não observa as prescrições legais e, com isso, frustra a realização dos direitos encartados nos artigos 215 e 216 da Constituição da República, bens imateriais tutelados no art. 1.º, V, da Lei n.º 7.347, de 1985. Eis o dano. Se real ou não, dir-se-á na análise do mérito. Outrossim, cabível a ação civil pública em face de omissão, com o fito de obrigar o Município à promoção de políticas públicas quando o descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que lhe pesam comprometer a eficácia e a integridade de direitos individuais coletivizados ou coletivos constitucionais, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático (STF, RE 367432 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 de 14.05.2010).

2. A função social dos arquivos públicos. A Constituição da República qualifica os documentos públicos como parte do patrimônio histórico e cultural (art. 216, V e §§ 1.º e 2.º). Tal predicado implica reconhecer aos arquivos função social além de um simples depósito de papéis, mas de instituições responsáveis pela preservação e promoção da memória sociopolítica. Entenda-se por preservação a custódia apropriada, que mantenha o material íntegro e salvaguardado das intempéries meteorológicas e humanas, para o que é necessário um regramento claro de destinação dos papéis produzidos, espaços físicos adequados à conservação destes, eficiente sistema de registro de ingresso e saída do material (art. 215, cabeça, § 3.º, I, CRFB). Por outro lado, a promoção consiste em facilitar e estimular o acesso aos documentos, por meio de um sistema de pesquisas ao acervo, franquia pública a todo o material custodiado, informação correta e precisa sobre a existência e o acesso aos documentos e orientação à localização (artigos 215, cabeça, § 3.º, I, II e IV, e 216, §§ 1.º a 3.º, CRFB). A Lei n.º 8.159, de 1991, procurou operacionalizar a concretização do programa constitucional, repisando que a gestão documental pública é um “instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação” (art. 1.º). Posto que defina a gestão de documentos como “o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente” (art. 3.º), é certo que a “guarda permanente” a que ele se refere destina-se a encetar o escopo do art. 1.º da Lei, sob pena de não ultrapassar um “arquivo-morto”. Logo, todo o conjunto de ações compreendidas no art. 3.º tem por fim imediato o apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e a preservação de elementos de prova e informação (onde se insere o conhecimento pleno acerca do que fizeram e fazem os agentes do Poder Público), e devem comportar toda a dimensão normativa dos artigos 4.º e 5.º, provendo a quem solicitar informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, franquia esta que é um dever de todos os entes federados. Evidente, portanto, que não basta construir uma sala e encher de caixas estocados de papéis, arbitrariamente selecionados, pois nem de longe realizam o programa normativo acima e apenas por ficção seriam tangíveis à sociedade. Objetiva-se não simples a custódia de papéis, mas de informações: conjunto de dados que apenas se qualificam como tal quando ordenados sistematicamente a fim de proverem o conhecimento sobre determinado estado de coisas, razão porque a dispersão de dados documentados em quaisquer recipientes, sem alguma organização que lhes imprima sentido conjuntural acessível à inteligência, não se qualifica como informação e, portanto, quem os guarda jamais cumprirá a função social do arquivo. E na mesma linha, nem o mais completo depósito de papéis públicos alcança a dignidade de um arquivo se exigir do interessado chafurdar entre eles para obter uma informação; tal é o papel da instituição ao organizar e disponibilizar os dados documentados de modo a permitir ao cidadão saber onde procurar o que quer saber. Foi para este fim que a lei determinou a criação de uma autoridade arquivística (art. 17), responsável por disciplinar o disposto nos artigos 3.º, 8.º e 9.º, com o fito de lograr os escopos enunciados no art. 1.º, analiticamente formulados acima. Por outro lado, não há necessidade de a política de arquivos ser exercida por um único órgão do Município, o que implicaria invadir sua autonomia organizacional (art. 24, VII e §§ 1.º e 2.º, CRFB). Todavia, é imprescindível manter a coesão de todos os órgãos municipais na execução da política de gestão documental, conforme determina o art. 21 da Lei n.º 8.159, de 1991.

3. A gestão documental do Município. Estabelecidas estas premissas, impõe-se questionar se o Município de São Caetano do Sul a elas conformou sua política de gestão documental. A procuradoria afirma que dois órgãos são os gestores do arquivo municipal: a Fundação Pró-Memória e a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG. A Fundação Pró-Memória é uma autarquia (fundacional), cuja finalidade é criar, organizar, instalar e manter estabelecimento e atividades voltadas para a preservação,

manutenção e divulgação do patrimônio histórico do Município (art. 3.º, Lei Municipal n.º 3.147, de 1991). Conforme ofício encaminhado pela presidência da Fundação, que instrui o Inquérito Civil Público encartado nos autos, seu acervo, inclusive do centro de documentação histórica que o integra, resume-se a documentos permanentes de valor estritamente histórico, apenas uma das três classes de documentos públicos (art. 8.º, cabeça e § 3.º, Lei n.º 8.159, de 1991), e “[c]om relação ao restante da documentação pública, a mesma se encontra sob a guarda dos respectivos órgãos administrativos e legislativos” (folhas 117/118), afinal “[a] Fundação Pró-Memória de São Caetano do Sul, além de não preencher as condições acima referidas (espaço físico, equipamentos, pessoal especializado e recursos orçamentários), tem, por objetivo, resgatar a História do Município, mantendo, conservando e ampliando o patrimônio histórico-cultural da cidade, patrimônio esse que não tem valor documental de prova”, conforme admitiu a própria Fundação (folhas 126/127). Outrossim, nada informa sobre a forma de gestão deste acervo. Resta-nos a Secretaria de Planejamento e Gestão. Afirma o Município que a SEPLAG é responsável pela gestão dos documentos correntes, intermediários e permanentes de valor probatório e informativo, mas nada esclareceu quanto à forma de gestão destes documentos (folhas 196/199). A Lei n.º 4.272, de 2008, art. 30, XI, relaciona dentre as competências do órgão “gerir e manter o controle do arquivo de documentos e processos por meio físico e/ou eletrônico”. Porém, daí pouco se extrai quanto ao cumprimento das prescrições do art. 3.º a 5.º, 9.º e 22 da Lei n.º 8.159, de 1991. Todavia, é justamente na forma de tratamento dos documentos públicos, consoante o exposto no item 2, que se observa o respeito à determinação legal e o cumprimento do programa constitucional, pois só assim tais órgãos poderiam ser juridicamente qualificados como arquivos. Pouco importa então, na verdade, com quem ficam os documentos, o que interessa saber é o que o Município faz com eles: qual a formação técnica de seus operadores, como são classificados, como são cadastrados, como é controlado o ingresso e a retirada, como é oferecida a pesquisa e quem pode fazê-la, como são conservados e especialmente quem exerce as atribuições previstas no art. 9.º da Lei e como esta decisão é registrada. Não há qualquer informação nos autos acerca de como a Fundação Pró-Memória e a SEPLAG cuidam dos documentos que custodiam. Portanto a mera enunciação das atribuições destes órgãos está longe de comprovar o adimplemento municipal.

4. O ônus da prova. A contestação afirma que cabia ao Ministério Público demonstrar que o Município não cumpria seu dever. Porém, a causa de pedir consiste em fato negativo indeterminado, cuja prova é impossível, consoante a máxima medieval negativa non sunt probanda (ALVIM, J.E. Carreira. Elementos de teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 240/241). Outrossim, a prova do adimplemento compete ao devedor, por ser causa extintiva da obrigação (art. 333, II, CPC). Por outro lado, o Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar a violação à lei, e desde 2002 troca ofícios com a Administração Municipal. Inicialmente o Município reconheceu a necessidade de prover ao que foi exortado (folhas 71/72; 78/80; 82/83; 95/96; 98/99; 105/106; 111/112; 117/118; 125/127; 136; 145/148; 161; 173 e 190), quando em 2009, subitamente informou acreditar que sua organização administrativa atual atendia ao exigido pela Lei, limitando-se a enunciar genericamente as atribuições de seus órgãos sem, contudo, explanar a forma como são tratados os documento, consoante artigos 3.º a 5.º, 9.º e 22 da Lei n.º 8.159, de 1991 (folhas 196/199), senão apenas o desenvolvimento de “várias ações no sentido de preservar a integridade dos documentos que compõem o Arquivo Municipal, com a melhoria das instalações físicas e a realização do processo de microfilmagem, e, num futuro próximo promover a digitalização e o arquivamento em mídias eletrônicas de todos os documentos arquivados no Município” (folha 198), o que nada mais diz sobre tais órgãos além de funcionarem como um depósito. Não obstante, o próprio reconhecimento da deficiência física e humana da Fundação Pró-Memória (folhas 126/127) e da

necessidade de provisão orçamentária (folhas 111/112) já denotam a insuficiência da estrutura municipal hoje para desincumbir-se de seu dever constitucional e legal.

5. A discricionariedade. Por outro lado, o Município afirmou que a eleição das despesas prioritárias é matéria enclausurada na discricionariedade dos poderes políticos, o que implica a impossibilidade de os juízes determinarem políticas públicas, sob pena de desequilíbrio entre os órgãos da soberania. Tal objeção, posto que correta com reservas, não opera contra as políticas impostas pela própria Constituição da República. O Código Político de 1988, ao lado da enunciação de direitos fundamentais civis e políticos e econômicos, sociais e culturais, delineou desde logo políticas públicas para os promoverem. Estas normas constitucionais, embora revestidas muitas vezes de enunciados programáticos, extraem seu fundamento de validade não só da supremacia constitucional, mas da própria Carta de Direitos, de modo que são a elas estendidas postulados hermenêuticos próprios desta classe de direitos, dentre eles a eficácia reforçada imprimida pelo art. 5.º, § 1.º, da Constituição, que lhes outorga presunção de aplicabilidade imediata e impõe ao exegeta a criatividade necessária a extrair-lhes o maior número de efeitos possíveis. Como nos ensina Ingo Wolfgang Sarlet, “[s]e, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do outorgado ao art. 5.º, § 1.º, de nossa Lei Fundamental, pode afirmar-se que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção de aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição” (A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 271). Portanto, as políticas públicas definidas na Carta não consistem em meras exortações ao poder público, mas encargos dos quais ele não pode demitir-se sob pena de infração constitucional, comportamento passível de censura judicial. Isso afirmou o Supremo Tribunal Federal em decisão prolatada nos autos da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO: “[é] certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, ‘Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976’, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política ‘não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado’ (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)” (Informativo n.º 345/2004). É ordem da Constituição (artigos 215 e 216) a criação de um arquivo público, instrumento de garantia do pleno exercício dos direitos culturais e dos direitos civis e políticos (artigos 1.º II e parágrafo único, 5.º, 6.º, 14 e 37, CRFB) porque, conforme Declaração Universal sobre os Arquivos, aprovada na Assembléia Geral do Conselho Internacional de Arquivos de 17/09/2010, em Oslo, os arquivos são uma evidência autêntica das atividades administrativas, culturais e intelectuais e um reflexo da evolução das sociedades; são fundamentais no apoio à condução eficiente, responsável e

transparente dos negócios públicos, à proteção dos direitos dos cidadãos, à fundamentação da memória individual e coletiva, à compreensão do passado, à documentação do presente e à orientação das ações futuras; imprescindíveis, portanto, para a promoção de uma cidadania responsável. E para tanto é necessário que o Município adote providências para admissão de pessoal qualificado (art. 215, § 3.º, III), com formação adequada para “a produção, seleção e conservação dos documentos, e [torná-los] disponíveis para uso”, e alocação dos recursos necessários a fim de gerir e conservar os documentos, garantindo a autenticidade, confiabilidade, integridade e uso destes (Declaração Universal sobre os Arquivos de 2010), o que implica assegurar que não se perderão pelo tempo ou por extravio (art. 215, I, CRFB), sem prejuízo da democratização do acesso a tantos quantos dele necessitem (artigos 215, IV e 216, § 2.º, CRFB), mediante a implementação de sistemas que facilitem o acesso às informações (art. 216, § 3.º, CRFB). Concretizam tais preceitos a Lei n.º 8.159, de 1991, cuja exegese será sempre iluminada pela carga de valores impregnados nos dispositivos que lhe serve de base.

6. A reserva do possível. Evidente que não devem ser negligenciadas as normas e os limites orçamentários. Todavia, o Supremo Tribunal Federal afirmou nos autos da STA 175-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO: “a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência” (Informativo STF n.º 582/2010). Portanto, em que pesem os argumentos do Município sobre os gastos com as diversas outras demandas sociais, não foi comprovado de que forma a despesa necessária para atender ao programa constitucional (folhas 111/112) desfalcaria as demais obrigações prioritárias, ônus conforme os clássicos termos do 333, II, do CPC: o Município, obrigado a políticas públicas impostas pela Constituição, ao alegar impossibilidade orçamentária, enverga fato impeditivo e, portanto, incumbe-lhe demonstrá-lo, insuficiente a mera assertiva de reserva do possível ou a afirmação de incapacidade financeira, sem lastro empírico que as subsidiem. Ressalte-se que desde 2002 o Município prometia inclusão orçamentária para o projeto (folhas 125, 136, 145/148, 161) e chegou inclusive adquirir imóvel para este fim (folhas 107/110). Contudo, não informou se efetivamente houve previsão da despesa ou porque não incluída ou realizada. Saliente-se que não se pretende criar um obstáculo aos ótimos indicadores sociais de que São Caetano do Sul tanto se orgulha, e com justiça. O arquivo em questão é um instrumento destinado a preservar justamente todas estas conquistas. Ademais, inclusive porque muito já foi feito, não há evidência imediata da impossibilidade de hoje o Município arcar com esta despesa sem comprometer outras obrigações mais prementes. Por fim, quanto ao lapso temporal pedido pelo Ministério Público para a implantação do arquivo municipal (12 meses contados do trânsito em julgado), o Município não se manifestou, conforme lhe impunha o princípio da eventualidade (art. 300, CPC), portanto presume-se que se apresenta razoável para as diligências necessárias (art. 302, CPC).

7. Auxílio federativo. Já foi asseverado gozar, o Município, de autonomia para prover, como julgar melhor, as prescrições dos artigos 3.º a 5.º, 9.º e 22 da Lei n.º 8.159, de 1991. Caso necessário, poderá recorrer ao auxílio dos demais entes, estadual e federal, cuja prestação não consistirá em mera graça,

mas o adimplemento de dever a eles imposto derivado do próprio princípio federativo (artigos 1.º, cabeça; 3.º, I e IV; 23, parágrafo único e 60, § 4.º, da Constituição da República) e, portanto, judicialmente sindicável. “Numa federação, o sucesso e a eficiência do conjunto depende do sucesso e da eficiência de cada membro. Surge desse raciocínio a idéia de auxílio federal, que pode ser assim entendida: quando uma unidade federal encontra dificuldades para realizar determinada competência, pode buscar socorro de outras unidades isoladas ou da própria União. Nesse último caso percebemos o princípio da subsidiariedade na função meramente supletiva. Quando, porém, a Constituição Federal impõe uma série de programas de ação governamental, chamando os diversos membros da federação à responsabilidade conjunta, a subsidiariedade atua como um fator de integração, de coordenação dos fins constitucionais” (MARTINS, Cristiano Franco. Princípio federativo e mudança constitucional: limites e possibilidades na Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 112). Os autos informam que o Estado de São Paulo, por meio do Arquivo do Estado, ofereceu o apoio técnico necessário à estruturação do Arquivo Municipal (folha 73 e 92/93), bem como uma organização não-governamental (folhas 74/77). Portanto, o simples argumento de inapetência humana ou financeira não basta para justificar a omissão municipal.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO portanto, e com lastro no art. 3.º, da Lei n.º 7.347, de 24/07/1985, DETERMINO ao MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL instituir, em 12 (doze) meses, o arquivo municipal (art. 21, Lei n.º 8.159, de 08/01/1991) afetando: a) local para a instalação do arquivo público municipal; b) recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento, incluindo agentes hábeis a classificar os documentos conforme art. 8.º e o responsável pelas atribuições previstas no art. 9.º da Lei n.º 8.159, de 1991; c) sistema de registro de ingresso, classificação, catalogação, pesquisa e saída do material; d) sistema que garanta a integridade física e do conteúdo dos documentos, evitando desfazimento, alteração ou extravio; e) método que garanta o acesso a todas as pessoas que desejem consultar documentos armazenados, incluída a orientação adequada aos usuários. O descumprimento da ordem implicará multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas constitucionais (inclusive intervenção), penais e civis. Isento o Município da taxa judiciária (art. 6.º, Lei estadual n.º 11.608, de 2003), condeno-o, porém, ao pagamento das custas, atualizadas conforme tabela prática do E. TJSP e somadas a juros de mora de 1% ao mês, contados da data dos fatos geradores das despesas (art. 18, Lei. n.º 7.347, de 1985 e artigos 389, 395 e 398, CC). Não incidem honorários advocatícios (STJ, EREsp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esvaído o prazo de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 475, § 1.º, CPC). Publique-se e registre-se esta sentença. Intimem-se as partes. São Caetano do Sul / SP, 11 de janeiro de 2011. RAFAEL CARVALHO DE SÁ RORIZ Juiz Substituto.

DJe – 09/02/2011

Inquérito Civil contra a Prefeitura Municipal de Itu (com destaques feitos pelo CAM)

0008380-47.2011.8.26.0286 (286.01.2011.008380-1/000000-000) Nº Ordem: 001050/2011 - (apensado ao processo 0005113-67.2011.8.26.0286 - nº ordem 710/2011) - Embargos à Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução - MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO presente de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, sob a alegação de que firmaram termo de ajustamento de conduta, nos termos do §6º, artigo 5º, da Lei 7.347/85, por meio da qual a executada compromete-se a adotar medidas, até 12/12/09, para modernização do Arquivo Municipal. No dia 31 de agosto de 2010 constatou-se o descumprimento do TAC, notadamente das obrigações previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, fazendo incidir a multa diária estabelecida para hipótese de descumprimento, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), a ser recolhida em favor do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados. O Município ofereceu embargos aduzindo, em síntese, que se empenhou no cumprimento do termo de ajustamento, tendo implementado diversas medidas para modernização do Arquivo Municipal. Salienta, por isso, que a execução integral da multa por descumprimento malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer, pois, a procedência dos embargos para que a obrigação seja dada por cumprida ou, subsidiariamente, para que a multa imposta seja equitativamente reduzida. O I. Representante do Ministério Público ofereceu impugnação sob o argumento de que, ainda que tenha sido criado por lei o Arquivo Público Municipal, denota-se que não houve o cumprimento integral das cláusulas fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta (fls.97/100). Ressalta que a contratação de empresa especializada em consultoria de catalogação e de software de gerenciamento, além de não demonstrada, ocorreu após o decurso do prazo fixado para a adoção da medida. É o relatório.

Fundamento e decido. Exsurge cristalino da prova documental que o Município da Estância Turística de Itu deu cumprimento apenas em parte às obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Conduto celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Com efeito, depreende-se do Parecer Técnico DG-SAESP n.05/2010, elaborado em 31 de agosto de 2010, que as medidas fixadas foram implementadas parcialmente até o decurso do prazo fixado no TAC. De proêmio, verificase indemonstrada a contratação de empresa especializada em consultoria de catalogação e de software de gerenciamento no termo ajustado para o cumprimento de tal obrigação. Da mesma forma, o relatório técnico indica que ainda não ocorreu o integral atendimento aos itens “b” à “e” do TAC. Tal constatação decorre dos itens “Gestão documental”, “Outras recomendações técnicas” e “conclusão”, inseridos no aludido parecer e que dão amplo respaldo à execução da multa por inadimplemento. Verifica-se que a própria Lei Municipal que criou o Arquivo Público (Lei 1.225/10), com o escopo de atender às exigências do Termo de Ajustamento de Conduta, somente foi editada em setembro de 2010. Inexorável concluir, destarte, pelo atraso no cumprimento do quanto avençado. Por outro lado, é certo que o princípio da razoabilidade impõe a redução proporcional da multa, notadamente se considerado o cumprimento parcial das obrigações e as medidas que vem sendo adotadas para a implementação das medidas fixadas no TAC. Em tais condições, considerando a natureza da multa diária fixada e seu escopo principal de impulsionar o cumprimento tempestivo e integral da obrigação, de rigor promover sua adequação, até para que não se inviabilize o cabal cumprimento das medidas fixadas no TAC. Por tal motivo, de rigor reduzir a multa, de forma equitativa, para montante equivalente à metade do valor fixado, quantia a ser corrigida a partir da presente data, prosseguindo-se com a execução com observância do novo valor.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os EMBARGOS tão somente para readequar o valor a ser executado. Observo que sucumbência é recíproca e as partes são isentas do recolhimento de custas processuais. Nos termos do artigo 475, II, CPC, ultrapassados os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.C. Itu, 31 de janeiro de 2013. Andréa Leme Luchini Juíza de Direito.

DJe - 19/02/2013